



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017335/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.581 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente CONGONHAS PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

ADICIONAL, SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-27.023, de 02 de junho de 2010, exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 327 a 330, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.172.537-2.

O citado Auto de Infração consta de fl. 2 a 17 e o Relatório Fiscal foi inserido nos autos às fl. 186 a 196, tendo sido lançado crédito tributário referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, relativas à cota patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de risco ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a servidores do município (Adicional de Dependência Econômica) vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - no período de 01/2005 a 12/2005, no valor total de R\$ 111.620,86, consolidado em outubro de 2009.

Ciente do lançamento, em 03 de novembro de 2009, conforme AR de fl. 309, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 314, em 23 de novembro de 2009, insurgindo-se, unicamente, sobre a exigência incidente sobre valores creditados a seus colaboradores a título de “adicional de dependência econômica”.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou-a improcedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 333, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 335 a 349, em 12 de novembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente apresenta as razões que entende justificar a modificação da decisão recorrida.

Afirma que, a despeito do rol taxativo contido no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, utilizado pela Decisão recorrida para amparar sua conclusão, o que realmente interessa é a natureza jurídica da verba auferida pelo trabalhador e não o seu nome.

Sustenta que o Adicional de Dependência Econômica tem caráter eventual e transitório, não se caracterizando com verba permanente, não sendo pago em contraprestação pelos serviços prestados e não se incorporando aos vencimentos do servidor, já que há limites para recebê-lo (idade e condição econômica do dependente).

Aduz que a mera leitura da lei municipal que instituiu tal adicional é suficiente para se constatar que se trata de salário família, apenas com mudança de nome. Cita precedentes judiciais tudo para reafirmar sua convicção de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Adicional de Dependência Econômica, por ter natureza jurídica idêntica ao abono família.

Inicialmente, vale ressaltar que os respeitáveis precedentes judiciais citados pela defesa não vinculam a presente análise, limitando seus efeitos às partes envolvidas.

Sintetizadas as razões da defesa, mister lembrarmos o conceito legal de salário-de-contribuição estabelecido pela Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O litígio estabelecido nos autos se limita à natureza dos valores pagos a título de Adicional de Dependência Econômica, o qual foi estabelecido pela Lei municipal nº 2.388/2002, que assim dispõe:

Art.1º Aos servidores públicos municipais, bem como aos detentores de função pública, ativos e inativos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será concedido o adicional de dependência econômica, que corresponderá a 7% (sete por cento) de seus vencimentos.

(...)

Art. 5º As cotas do adicional de dependência econômica não serão incorporadas, para qualquer efeito ao vencimento ou provento.

Art.6º O direito ao adicional de dependência econômica cessa automaticamente:

I . por morte do cônjuge ou companheiro, filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; '

II - quando o filho ou equiparado completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos e as filhas, incluídas as enteadas e equiparadas, até 21 (vinte e) anos de idade, se solteiras e sem rendimentos próprios salvo se inválidas, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguintes ao da cessação da incapacidade.

Art. 7º O adicional de dependência econômica não se caracteriza como benefício de natureza previdenciária.

Nos termos do art. 149 da Constituição Federal de 1988, é competência exclusiva da União instituir contribuições sociais e, como já dito acima, no que tange à contribuição social previdenciária, esta foi devidamente tratada pela Lei 8.212/91, cujo excerto acima transcrito evidencia, indiscutivelmente que apenas as rubricas nele taxativamente definidas não integram a base de cálculo da exigência, não sendo a lei municipal em tela instrumento hábil para tratar dos efeitos tributários de tal adicional.

A alegação da defesa de que o Adicional de Dependência Econômica tem caráter eventual não se sustenta diante de sua própria lei instituidora, não pode ser considerado transitório um benefício que, além de ser pago mensalmente, em alguns casos, pode durar toda a vida do colaborador.

Com relação aos argumentos relativos à natureza jurídica da verba seria idêntica à do salário família, convém trazermos à balha a legislação que rege a matéria, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta)

anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Como se vê, o Salário Família e o Adicional de Dependência Econômica apresentam diferenças absolutamente relevantes. Um é pago em valores fixos e outro é calculado a partir de um percentual do salário; um é pago até os 14 anos dos filhos, outro até os 18 ou 21, a depender do sexo; um apresenta limites para beneficiário aposentado, o outro não; um estabelece condições que tutelam outros interesses sociais, como a comprovação de vacinação e frequência escolar, ao passo em que o outro não estabelece qualquer condição além da própria comprovação da relação de dependência.

Ademais, o que evidencia a completa incompatibilidade entre as duas rubricas está claramente indicado na mensagem de veto de fl. 355, que aponta que a instituição do citado Adicional teve exatamente o objetivo de manter “vantagens diferenciadas” pagas a servidores, já que os novos limites estabelecidos a partir da Emenda Constitucional nº 20 ensejavam o corte de tais valores pagos de forma diferenciada.

Assim, não estamos diante de salário família, mas de uma espécie de “penduricalho” pago de forma habitual, que integra a remuneração percebida pelo colaborador e, naturalmente, sobre o qual deve incidir a exigência previdenciária,

Portanto, nada a prover neste tema.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo